



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº 1063996-77.2022.8.26.0100

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., já qualificada, por intermédio de seu representante, **FÁBIO ROBERTO COLOMBO**, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP nº 435.362, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, diante da apresentação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 929/959, **POSTULAR** a juntada aos autos do Relatório de Análise, de que trata o art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, elaborado em observância as recomendações contidas no Comunicado CG nº 786/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do que adiante segue

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O plano de recuperação judicial é a mais importante peça do processo de recuperação judicial, pois é nele que são expostos, pormenorizadamente, os meios que a empresa pretende empregar para superar sua crise econômico-financeira e a forma como pretende adimplir, ainda que em condições especiais, os compromissos contraídos anteriormente ao ajuizamento do processo recuperacional.

2. O plano de recuperação judicial tem, portanto, natureza de negócio jurídico novativo, no qual o devedor apresenta aos seus credores uma proposta de novação das obrigações, em condições diversas das originalmente contratadas.

3. Como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade das partes envolvidas, pois, ao devedor é possibilitada a elaboração e apresentação de um plano pagamento, e os credores, por sua vez, terão oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta do devedor através de objeções nos autos (art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005) ou ainda na assembleia geral de credores a ser convocada, em caso de objeções ao plano.

4. Nesse sentido, ensina o professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Como o plano de recuperação judicial é destinado a evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende recuperar sua atividade e precisa ser aprovado pelos seus credores, nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído, nem que suas cláusulas sejam alteradas mediante sugestões dos credores até a deliberação pelos credores em Assembleia Geral.”

5. Dessa forma, em suma, o plano de recuperação judicial é o documento pelo qual deve ser demonstrada a viabilidade da empresa em crise e a eficácia dos meios pelos quais pretende obter o soerguimento da situação em que se encontra, a fim de que continue desenvolvendo a sua atividade.

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE APRESENTADO PELA RECUPERANDA.

6. Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.313.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

7. De início, pontua-se que a decisão que deferiu o processamento desta RJ consta das fls. 788/794, datada de 29 de setembro de 2022, sendo disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/10/2022, considerando-se publicada em 05/10/2022, nos termos da certidão de fls. 795/798.

8. Assim, constata-se que o prazo para apresentação do PRJ se encerrou em 05/12/2022, sendo tempestiva a peça encartada pela Recuperanda em 28/11/2022 (fls. 929/959).

9. No tocante ao conteúdo do documento, verifica-se que a Recuperanda também atendeu a forma prescrita em Lei, apresentando: **i)** o descritivo dos meios de recuperação a serem empregados, constante do **item 4** do mesmo; **ii)** expondo sua estrutura de endividamento no **item 5**, na qual apresenta projeção dos resultados e amortizações, assim como, a representação gráfica do montante da dívida e sua amortização, de acordo a projeção de receitas a serem auferidas, a fim de demonstrar sua viabilidade econômica, especialmente para cumprimento do plano de pagamento apresentado no **item 6**; **iii)** acostou Laudo de Viabilidade Econômica às fls. 954/959, devidamente produzido por profissional habilitado, contendo a avaliação dos bens integrantes do ativo permanente.

10. Desta feita, conclui-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda atendeu a todos os requisitos elencados pelos incisos do art. 53 da Lei 11.101/2005, passando esta Administradora Judicial a pormenorizar cada qual dos itens que o compõe.

1. Laudo de Viabilidade Econômica

11. De acordo com o Laudo de Viabilidade Econômica apresentado às fls. 954/959, a Recuperanda possui em seu ativo imobilizado o valor inexpressivo de R\$30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais), oriundos de equipamentos de informática, haja vista que sua operação é realizada majoritariamente em ambiente virtual. Nesse sentido, anexa relação dos bens e avaliação realizada na data 30/09/2022, a qual segue abaixo reproduzida:

AVALIAÇÃO ATIVO PERMANENTE - VOQIN, VIAGENS E TURISMO LTDA.	
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
QTDE.	DISCRIMINAÇÃO
11	NO BREAKS
	R\$ 3.300,00
1	IMAC 2016
	R\$ 3.500,00
1	TECLADO APPLE
	R\$ 150,00
1	MACBOOK PRO 2018
	R\$ 10.000,00
1	NO BREAK SERVIDOR
	R\$ 3.000,00
2	NO BREAK PARA SERVIDORES E BANCO DE BATERIAS
	R\$ 2.000,00
1	LATITUDE 3400 2019
	R\$ 6.000,00
1	LATITUDE E5270 2016
	R\$ 2.500,00
TOTAL	
	R\$ 30.450,00

12. Em que pese a singela relação de ativos, a principal estratégia a ser adotada pela Recuperanda para redimensionamento de suas atividades e geração de caixa para soerguimento da crise econômico-financeira é a geração de caixa (vendas de viagens de incentivo), cujo serviço atesta possuir *cash-flow* (fluxo de caixa) bastante positivo e margens de ganhos superiores.

13. Outrossim, reservada maior atenção aos aspectos financeiros e projeções de resultados trazidos pela devedora no corpo do PRJ (fl.941/943), especificamente em seu **item 5**, verifica-se que a evolução de seu faturamento através da projeção de fluxo de caixa ao longo dos anos, considerando a leitura dos números na casa de milhares, está assentada nos seguintes patamares:

PROJEÇÃO DE RESULTADOS OPERACIONAIS E FLUXO DE CAIXA DE										
VOQIN, VIAGENS E TURISMO LTDA. - C.N.P.J./M.F. nº 05.144.273/0001-23										
EXERCÍCIOS	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	ACUMULADO
Vendas de Serviços em R\$ Mil	5.000	8.900	12.015	15.019	17.272	18.999	20.899	20.899	20.899	139.900
Receita Operac.Bruta	5.000	8.900	12.015	15.019	17.272	18.999	20.899	20.899	20.899	139.900

14. É possível constatar que tais valores estão de acordo com a realidade financeira da Recuperanda em anos anteriores (2019 e 2020), ou seja, pré-pandemia de COVID-19, mostrando-se em última análise factíveis, senão vejamos:

Receitas operacionais brutas	2019	2020	2021	jun/2022
Receita de Prestação de Serviços	32.046.284	15.526.782	4.114.091	82.081
Total	32.046.284	15.526.782	4.114.091	82.081

Fonte: Elaborado por Valor Consultores a partir dos dados fornecidos pela Voqin Viagens e Turismo Ltda.

RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22
Receita de Mercadorias	0	0	0	0	0	0
Serviços Prestados	0	288.783	392.202	0	98.514	850.900
Total	0	288.783	392.202	0	98.514	850.900

15. Ou seja, as projeções de resultados da Recuperanda para os anos de 2023 a 2031, especialmente considerando a implementação das medidas de reestruturação apresentadas no plano de recuperação judicial, visto que o planejamento apresentado está baseado na sua conjuntura econômica histórica, daria suporte e validaria os resultados esperados.

16. Em outra seara, a projeção ora em análise também indica que nos primeiros anos de cumprimento do plano de recuperação judicial, a Recuperanda receberá aporte de seus sócios para fazer frente as suas obrigações, especialmente as do PRJ, prevendo manter assim tanto o regular pagamento dos seus credores como a manutenção de caixa para sua operação. Eis a reprodução do quadro de resultados de fl. 941 nesse particular:

Resultado Líquido Apurado	152	48	124	308	406	667	956	955	955	4.570
SALDO INICIAL/TRANSPORTE	100	340	276	225	167	226	554	581	617	
(+)APORTE SÓCIOS	600	400	200				-600	-600		0
(-)PGTºS TRIBUTOS PARCELADOS	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-27
(-) PAGTºS CRED.TRABALHISTAS	-509	-509								-1.018
(-)PAGTºS RJ -CLASSE III + ENCARGOS		0	-362	-353	-344	-335	-326	-317	-309	-2.346
(-)PAGTºS RJ -CLASSE IV+ ENCARGOS		0	-10	-10						-20
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	340	276	225	167	226	554	581	617	1.259	1.159

2. Dos meios de Recuperação Judicial.

a. Medidas a serem adotadas para recuperação do negócio

17. Consoante se vislumbra do **item 4** do PRJ, a Recuperanda elencou as seguintes ações para reversão da crise atualmente enfrentada:

- Reduções drásticas de custos e despesas (fixas e variáveis);
- Foco em clientes, unidades e atividades rentáveis;
- Reconquista e manutenção de clientes e projetos;
- Renegociação de contratos com baixa rentabilidade elevando margem bruta;
- Consolidação corporativa do espaço físico e processos; Planejamento estratégico comercial com o engajamento de todos os gestores;

- Desenvolvimento de sistemas de gestão e informação de acompanhamento de performance e resultados;
- Sistema de avaliação de rentabilidade dos contratos e de precificação dos projetos;
- Reestruturação organizacional visando produtividade, qualidade total e redução de custos de modo que reflita no resultado operacional da empresa;
- Monitoramento e acompanhamento do plano financeiro;
- Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

18. Para mais, também consta de seu Laudo de Viabilidade Econômica (fls. 954/959) que sua *“principal estratégia é a venda de viagens de incentivo, uma vez que este tipo de serviço tem um cash-flow bastante positivo e uma margem superior. Nas viagens de incentivo, a VOQIN consegue receber 100% antes do início do projeto, ao passo que nos demais projetos, apenas se recebe após o evento.”*.

b. Previsão de pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados na relação de credores até então apresentada.

19. A partir do lançamento de resultados e amortizações apresentados no **item 5** do plano recuperacional, é possível constatar que a Recuperanda projeta seu resultado operacional e fluxo de caixa positivo, com valores que serão destinados ao pagamento dos credores por ela listados neste procedimento recuperacional (fls. 479/482), com a seguinte composição:

RELAÇÃO DE CREDITORES DA REQUERENTE ART. 51, III DA LEI 11.101/2005		
CLASSE	QUANTIDADE DE CREDITORES	VALOR
I - TRABALHISTAS	8	R\$ 6.058.309,38
II - GARANTIA REAL	0	R\$ -
III - QUIROGRAFÁRIOS	17	R\$ 5.879.381,45
IV - ME E EPP	2	R\$ 19.074,72
TOTAL	27	R\$ 11.956.765,55

20. Nesse sentido, diante da possibilidade de que tal listagem de credores sofra alterações, prevê o PRJ em seu **item 5.1**, que eventual habilitação de novos créditos, ainda que de forma retardatária, respeitarão as regras definidas no plano em evidência, bem como, que para as implicações contidas neste PRJ, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através do edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

c. **Meios de satisfação dos créditos fiscais e dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial**

21. Visando o adimplemento de seu passivo fiscal, a Recuperanda trata do tema no **item 9** do PRJ, relatando que está em fase de negociação para obtenção de parcelamento especial junto à Receita Federal do Brasil e da PGFN. Os recursos financeiros necessários para fazer frente aos créditos fiscais também foram considerados na projeção de fluxo de caixa do **item 5.4** do PRJ, sem prejuízo de eventual alteração para adequação às normas de parcelamento, conforme tabela que pedimos *vênia* para reproduzir:

Resultado Líquido Apurado	152	48	124	308	406	667	956	955	955	4.570
SALDO INICIAL/TRANSPORTE	100	340	276	225	167	226	554	581	617	
(+)APORTE SÓCIOS	600	400	200				-600	-600		0
(-)PGTºS TRIBUTOS PARCELADOS	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-27
(-) PAGTºS CRED.TRABALHISTAS	-509	-509								-1.018
(-)PAGTºS RJ -CLASSE III + ENCARGOS		0	-362	-353	-344	-335	-326	-317	-309	-2.346
(-)PAGTºS RJ -CLASSE IV+ ENCARGOS		0	-10	-10						-20
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	340	276	225	167	226	554	581	617	1.259	1.159

22. Quanto a outros créditos não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, segundo informado pela Recuperada em sua petição inicial, a empresa não possui valores para pagamento que ostentam tal titulação, à exceção do crédito tributário.

3. **Descrição das condições de pagamento por classe.**

23. Importa mencionar que quanto às condições de pagamento em si, constantes do **item 6** do plano recuperacional (fls. 944/947), por envolverem questões estritamente negociais, ou seja, de natureza contratual, os credores detêm o poder discricionário de deliberar acerca delas. Em resumo, propõe a Recuperanda:

d. **Credores Trabalhistas – Classe I**

- Valor: limitação a 150 salários-mínimos.

- Prazo de pagamento: 12 (doze) meses após a decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e concessão do pedido, com exclusão de quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

24. Estabelece também o PRJ que os valores que excederem a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão classificados como Credores Quirografários – Classe III e pagos nas mesmas condições dos credores desta classe.

25. O plano também disciplina o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais ainda em curso (créditos ilíquidos), sinalizando que: *“no prazo de 12 meses após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial, através do trânsito em julgado da habilitação de crédito, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas que não seja de natureza estritamente alimentar (tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas) que venha eventualmente a ser fixada pela Justiça Trabalhista, em razão do não pagamento da RECUPERANDA por impedimento legal decorrentes da própria Recuperação Judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas”.*

26. Oportuno se faz destacar que muito embora a Recuperanda tenha previsto o adimplemento dos credores da Classe no prazo de 12 (doze) meses, a planilha de amortização apresentada com a projeção do fluxo de caixa (**item 5**), dá a entender que o pagamento ocorreria em 02 (dois) anos, senão vejamos:

Planilha de Amortização dos credores classe I			
Valor Declarado - R\$ 1.454.400,00			Valor
Data	Saldo Remanesc.	Amortização	
	R\$ 1.018.080		
1º ANO	R\$ 509.040	R\$	509.040
2º ANO	R\$ 509.040	R\$	509.040
		R\$	1.018.080

27. Além disso, considerando que o valor devido aos 08 (oito) credores trabalhistas relacionados pela Recuperanda se enquadrariam na limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o que totalizaria R\$1.454.400,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), a amortização prevista não atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

28. Nesse sentido, necessário que a Recuperanda preste os devidos esclarecimentos para exata definição dos prazos e forma de liquidação dos credores trabalhistas, em conformidade com as exigências legais.

e. **Credores Quirografários – Classe III**

- Valor: constante da relação de credores da AJ – itens 5.1 e 12;
- Deságio: 80% sobre o valor relacionado pela AJ;
- Carência: 06 (seis) meses após o pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I;
- Prazo de pagamento: 07 (sete) anos após o período de carência;
- Forma de pagamento: parcelas semestrais e sucessivas, acrescidas de encargos e correção monetária pelo índice IPCA, limitado a no máximo 3% a.a.; excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

29. Embora a Recuperanda não tenha previsto o pagamento de juros sobre o capital, mas tão somente correção monetária (IPCA) limitada à 3% a.a., ao estabelecer a forma de pagamento na alínea “d” do **item 6.1.3** do PRJ previu que: “*O pagamento dos **juros e** da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.*” (grifo e destaque nosso). Tal previsão também se evidencia da planilha de amortização juntada na sequência e que pedimos vênha para reproduzir:

Valor Declarado - R\$ 10.483.290,83		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 2.096.658				
1º Ano	R\$ 2.096.658	R\$ -		R\$ -	R\$ -
2º Ano	R\$ 2.096.658	R\$ 299.523		R\$ 62.900	R\$ 362.422
3º Ano	R\$ 1.797.135	R\$ 299.523		R\$ 53.914	R\$ 353.437
4º Ano	R\$ 1.497.613	R\$ 299.523		R\$ 44.928	R\$ 344.451
5º Ano	R\$ 1.198.090	R\$ 299.523		R\$ 35.943	R\$ 335.465
6º Ano	R\$ 898.568	R\$ 299.523		R\$ 26.957	R\$ 326.480
7º Ano	R\$ 599.045	R\$ 299.523		R\$ 17.971	R\$ 317.494
8º Ano	R\$ 299.523	R\$ 299.523		R\$ 8.986	R\$ 308.508
		R\$ 2.096.658		R\$ 251.599	R\$ 2.348.257

30. Desta forma, a fim de que não reste dúvidas quanto a forma de remuneração dos créditos, opina a Administradora Judicial para que a Recuperanda preste os devidos esclarecimentos neste particular, face a dubiedade prevista no plano.

f. Credores ME e EPP – Classe IV

- Valor: constante da relação de credores da AJ – item 5.1 e 12);
- Deságio: 50% sobre o valor relacionado pela AJ;
- Carência: 06 (seis) meses após o pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I;
- Forma de pagamento: parcela única, acrescida de encargos e correção monetária pelo índice IPCA, limitado a no máximo 3% a.a.; excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos;

31. Igualmente à ressalva constante do item anterior, para os credores da Classe IV, a Recuperanda não previu o pagamento de juros, entretanto, tratando de tal encargo na alínea “b” do **item 6.1.4** do PRJ, e o reproduziu em planilha gráfica demonstrativa, ensejando esclarecimentos oportuno sobre a questão.

g. Previsões gerais

i. Compensação.

32. O PRJ disciplina em seu **item 13**, que a Recuperanda poderá, a seu critério, utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores, para que efetue compensação, até o limite do menor valor, ressalvando, no entanto, que o não uso desta faculdade não acarretará a renúncia ou liberação por parte da RECUPERANDA de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

ii. Descumprimento do Plano

33. Em havendo o descumprimento do plano recuperacional pela mora da Recuperanda nas obrigações estipuladas, o PRJ define no **item 15**, que o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e:

- Renegociar com a Recuperanda os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe;
- Usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra a Recuperanda;
- Ou informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do plano.

34. Neste particular, a disposição conflita com a Lei, pois, o descumprimento das obrigações do PRJ no curso do prazo de fiscalização, a despeito do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tem como consequência à convalidação da Recuperação Judicial em Falência, não sendo faculdade do credor optar por outras medidas, razão pela qual, opina a Administradora Judicial para que em sede de controle de legalidade, tal disposição seja reconhecida como inválida durante o prazo de fiscalização do cumprimento das obrigações do PRJ.

iii. Baixa dos protestos

35. A Recuperanda prevê no **item 16** do PRJ, que no caso de concessão da Recuperação Judicial, os credores deverão suspender os efeitos publicísticos dos protestos efetuados em seu desfavor, sob pena de responderem civilmente pelos prejuízos que causarem com a manutenção dos protestos vigentes.

iv. *Cessão de créditos e de obrigações*

36. Resta estipulado no **item 18** do PRJ que os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e que tal cessão produzirá efeitos desde que: **i)** a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados; e **ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito as suas disposições.

37. Na sequência, também está aprezado que a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas do plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos créditos presentes em AGC convocada para tal fim.

III. CONCLUSÃO.

38. Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o plano de recuperação judicial possui natureza eminentemente contratual, e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes a ele vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

39. Constatada sua tempestividade e preenchidos os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá ser oportunizado aos credores que apresentem, querendo, suas objeções, após a publicação do competente edital.

40. Inobstante a isso, considerando a existência de disposições em confronto com a Lei nº 11.101/2005 e que podem gerar interpretações diferentes, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos ou adeque seu Plano de Recuperação Judicial nos seguintes pontos:

- a) Observar as disposições contidas no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I (**item 6.1.2 do PRJ**);
- b) Esclarecer acerca do pagamento de juros e correção monetária aos credores das Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP), constantes dos **itens 6.1.3 e 6.1.4 do PRJ**.



41. E, em remanescendo a atual redação do **item 15 do PRJ**, opina a Administradora Judicial para que em sede de controle de legalidade, este D. Juízo reconheça à invalidade da cláusula na vigência do período de fiscalização, cujo descumprimento das obrigações do plano implica na convolação do pedido recuperacional em falência, consoante previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 14 de dezembro de 2022.

Fábio Roberto Colombo
OAB/SP 435.362